

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.647, DE 2000 (Apensados os Projetos de Lei nº 3.890, de 2000; e, 3.902 de 2000)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de consultas aos trabalhadores e servidores públicos do sexo masculino, nas situações que especifica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA  
**Relator:** Deputado ARMANDO ABÍLIO

## **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei propõe a obrigatoriedade da realização de exames pré-admissionais e periódicos relacionados à saúde do homem em trabalhadores e servidores públicos. Propõe também a realização, pelo Ministério da Saúde, de campanhas de divulgação e de estímulo à atenção integral à saúde do homem.

Encontram-se apensos a esta proposição os Projetos de Lei n.º 3.890/00 e 3.902/00, ambos de autoria do nobre Deputado Wagner Salustiano, que obrigam à realização de exame de detecção precoce do câncer de próstata em servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada antes de seu ingresso no emprego e, anualmente, após os 40 anos de idade.

Na exposição de motivos, os projetos citam a alta prevalência de câncer de próstata entre homens acima dos 40 anos, bem como a simplicidade dos meios de diagnóstico disponíveis. Justificam-se as proposições considerando o sofrimento gerado por tal patologia e a economia decorrente de sua prevenção.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi rejeitada em maio de 2004. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações quanto à redação ou à técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em que pese a emérita preocupação para com a saúde do homem emanada das proposições em apreço, cabe análise de alguns pontos específicos.

O tema tratado nos projetos apresentados constitui matéria já adequadamente regulamentada. A Lei n.<sup>º</sup> 8.112/90, que institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, em seu art. 14, determina que “a posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial”.

Para os empregados de regime celetista, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu art. 168, e a Norma Regulamentadora n.<sup>º</sup> 7, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina o Programa de Controle Médico em Saúde Ocupacional (PCMSO), composto pelos exames pré-admissionais e periódicos, entre outros.

No serviço público militar, as Instruções Gerais e as Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército (IGPMEx IG 30-11 e IRPMEx IR 30-33) estabelecem a atividade médico-pericial no Exército, que abrange a inspeção de saúde para ingresso na Força e a realizada para o controle médico periódico (anual) de todos os militares da ativa.

Salientamos que, nesses institutos legais, a avaliação de saúde reveste-se de obrigatoriedade naquilo que concerne às questões relacionadas ao trabalho; isso para proporcionar adequada avaliação das condições a que estão submetidos os trabalhadores, direcionando eventuais ações de melhoria das condições ambientais.

Os projetos apresentados, no entanto, tratam de questões de saúde não relacionadas ao trabalho. Estipular obrigatoriedades quanto a esse assunto fere o princípio da autonomia do paciente, que consiste no direito de auto-gestão de sua saúde. Ninguém deve ser compelido por força da lei à realização de exames ou tratamentos contra sua vontade. Cabe ao Estado, sim, estimular a realização dos exames e prover a sociedade dos meios necessários para tanto; constranger os cidadãos à sua prática, no entanto, parece-nos extração do seu devido papel.

Uma vez que o assunto, no campo da saúde ocupacional, já está disciplinado na legislação atual, tanto na área pública, como na privada, não percebemos mérito na proposição e nos seus apensados que, por outro lado, discriminam as mulheres e seus problemas de saúde, tão graves e freqüentes quanto as referidas patologias masculinas.

Pelo acima exposto, votamos, quanto ao mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3.647, n.º 3.890 e n.º 3.902, todos de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO  
Relator